



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 635F4-61C0C-91454



Acórdão 00791/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04777/2020-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: FAFIA - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NEMROD EMERICK, KASSIO VALADARES AMORIM

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, VERA LUCIA MIRANDA
VAILANT

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO FORMADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO TC 1595/2018 – PRIMEIRA CÂMARA E DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 00409/2020-8 – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA

1. Descumprida obrigação imposta no Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 5514/2017, bem como a Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, deve ser imputada sanção de multa aos gestores responsáveis.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada em atendimento ao Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, com o escopo de apurar fatos, identificar responsáveis, quantificar possível dano ao erário, decorrente parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante devido pela Faculdade de

Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA , incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013.

Nos termos da **Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4**, o **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** destacou que houve ausência de zelo e comprometimento com a formação e condução da TCE. Suscitou que a Tomada de Contas Especial foi elaborada sem a observância das exigências contidas na Instrução Normativa TC 32/2014, a Comissão de TCE apenas transcreveu as informações contidas nos relatórios desta Corte de Contas que deram origem a necessidade de instauração da TCE, ocorreu uma incorreta apuração do dano, assim como incorreta atualização do dano, não foi apresentada a devida identificação dos responsáveis, além de diversas outras inconsistências.

Concluiu pela imposição de **multa** aos senhores José Guilherme Gonçalves Aguiar e Vera Lucia Miranda Vailant, bem como pela expedição de **determinações** aos senhores Kassio Valadares Amorim, Nemrod Emerick e Vera Lucia Miranda Vailant.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 02566/2021-1**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a manifestação técnica, opinando pela aplicação de **multa** e imposição de **determinações**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da imposição de **multa** aos senhores José Guilherme Gonçalves Aguiar e Vera Lucia Miranda Vailant, bem como pela expedição de **determinações** aos senhores Kassio Valadares Amorim, Nemrod Emerick e Vera Lucia Miranda Vailant. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4**, abaixo transcritos:

2. ANÁLISE:

2.1 Da análise do Processo Administrativo de TCE da Prefeitura Municipal de Alegre até a Elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

O Sr. Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre, recebeu o Termo de Notificação nº 00743/2019-1, em **17.06.19**, quanto as determinações constantes do subitem 1.3, do Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, prolatado no processo TC 5514/2017.

A gestora da FAFIA, Sra. **Vera Lucia Miranda Vailant**, recebeu a notificação de que trata o Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, (processo TC 5514/2017), em **17.06.19**.

Diante do não cumprimento da decisão exarada no Acórdão TC 1595/2018 – Primeira Câmara, (processo TC 5514/2017), esta Corte de Contas, notificou a Sr^a Vera Lucia Miranda Vailant, Diretora da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre-FAFIA, o Sr. Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre, e o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal de Alegre, através dos Termos de Notificações 742/20, 743/20, e 744/20, respectivamente, de 06.06.19, para o cumprimento da decisão contida no referido acórdão.

Conforme análise do processo administrativo de TCE da Prefeitura Municipal de Alegre, **não foi adotada nenhuma medida administrativa**, afim de obter o ressarcimento dos encargos financeiros incidentes sobre o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do exercício de 2016.

Não consta nos autos que o Controlador Geral do Município de Alegre, tenha instaurado a TCE, em atendimento a determinação do item 1.3, do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara, proferido nos autos do processo TC 05514/2017-6.

Através do Ofício nº 021/2020, de 16.01.20, do Controlador Geral do Município de Alegre, foi aberto um processo administrativo, de Tomada de Contas Especial, e por meio do Ofício nº 021/2020, o Controlador Geral do Município de Alegre, **recomendou ao Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, que instaurasse uma TCE**, tendo em vista a inexistência de qualquer medida administrativa, visando a obtenção do ressarcimento dos encargos financeiros incidentes sobre o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do exercício de 2016.

No entanto, **sem constar nos autos o ato de instauração da TCE**, o Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, na data de 20.01.20, através da Portaria nº 4.173/2020, designou a Comissão de TCE, composta pelos seguintes servidores: Cristina Celi Resende de Oliveira – Presidente, Rafael Nicácio Vianna, e Rafael Pires Azevedo.

A exigência de instauração da Tomada de Contas Especial consta no item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme a seguir:

II – ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;

Na fl. 27, do processo administrativo nº 311/20, que trata da TCE, na Prefeitura Municipal de Alegre, consta uma declaração com os nomes dos membros da Comissão de TCE, de que os mesmos não se encontram impedidos de atuar no procedimento, **no entanto, inexistente assinatura na referida declaração**.

A Sr^a Cristina Celi Resende de Oliveira, Presidente da Comissão de TCE e Procuradora Municipal, na data de 10.02.20, encaminhou o Ofício 004/2020 CTCE ao Controlador Geral do Município de Alegre, nos seguintes termos:

- Solicitando as informações a respeito das medidas tomadas administrativamente;
- Solicitando a documentação referente a questão previdenciária Fafia, apontada como irregular;
- Informando que não recebeu documentações a nem os processos citados nas portarias 4.173/20 e 4.174/20, embora já oficiada a Secretaria de Administração e Finanças; e
- Solicitando todas as informações referente ao processo

Na data de 11.02.21, o Controlador Geral do Município de Alegre, através do Ofício nº 036/2020, encaminhou à Comissão de TCE:

- O processo PMA nº 7197/2019, que trata da TCE, na FAFIA, exercícios 2013/2014, visando apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas aos exercícios de 1999 a 2014; e
- O processo PMA nº 311/2020, que trata da TCE, que visa a obtenção do ressarcimento dos encargos financeiros incidentes sobre a contribuição patronal paga com atraso em 2016.

Através do Ofício nº 015/2020, de 13.02.20, a Srª Cristina Celi Resende de Oliveira, Presidente da Comissão de TCE, requereu ao Secretário Municipal de Administração a sua substituição, sob as alegações, dentre outras, de que existem apenas 3 procuradores municipais para acompanhar em média 4.000 processos judiciais, além de realizar outras tarefas.

Na data de 20.02.20, a Presidente da Comissão de TCE, enviou ofício ao Controlador Geral do Município de Alegre, nos seguintes termos:

- Comunicação de que enviou ofícios à Secretaria de Finanças solicitando os relatórios financeiros do parcelamento e demais documentação, mas não recebeu resposta;
- Devolveu a documentação recebida da Fafia e os processos à Controladoria Geral do Município de Alegre, após ter recebida a confirmação da substituição dos membros da Comissão de TCE; e
- Requereu a sua substituição como membro das duas Comissões de TCE.

O Controlador Geral do Município de Alegre, enviou ofício nº 071/2020, de 04.03.20, ao Secretário Municipal de Administração, encaminhando os processos PMA nº 7197/2019 e nº 311/2020, e solicitando as providências quanto a solicitação da Srª Cristina Celi Resende de Oliveira, Presidente da Comissão de TCE, em relação a substituição da mesma da Comissão de TCE.

O Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, na data de **04.03.21**, através da Portaria nº 4.182/2020, designou a Comissão de TCE, composta pelos seguintes servidores: Florianette Pinto Ridolphi – presidente, Roseni Nunes Ribeiro do Valli, e Flávia Viana de Souza Beraldo, em substituição a Comissão de TCE nomeada através da Portaria nº 4.173/2020.

A Comissão de TCE elaborou um Relatório de TCE, datado de 15.06.20, cujo conteúdo será objeto de análise na presente Manifestação Técnica.

2.2 Da Comissão que Conduziu a Tomada de Contas Especial.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

O Prefeito Municipal de Alegre, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial, através do através da Portaria nº 4.182/2020, composta pelos seguintes servidores:

Nome do Servidor:	Cargo:
--------------------------	---------------

Florienette Pinto Ridolphi	Agente de Administração Municipal
Roseni Nunes Ribeiro do Valli	Agente de Administração Municipal
Flávia Viana de Souza Beraldo	Operador de Sist. Microinformática

Consultando os documentos constantes às fls. 46/48, do processo administrativo de TCE da PMA, é possível constatar que todos os servidores nomeados para a Comissão de TCE são titulares de cargo de provimento efetivo.

Assim, ocorreu o cumprimento ao art. 4º, da IN 32/2014, quanto a nomeação dos membros da Comissão de TCE:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. (...)

2.3 DA ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS DA IN TCE/ES Nº 32/2014.

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; entre outros.

Conforme consta no art. 13, da IN 32/2014, deve existir um processo de TCE e este será instruído com os documentos e as informações elencadas no anexo único desta IN.

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

No entanto, o processo de TCE da Prefeitura Municipal de Alegre, não foi enviado a esta Corte de Contas, com todos os documentos e as informações mencionadas no Anexo Único, da IN 32/2014, bem como o referido anexo não enviado a esta Corte de Contas.

Considerando as várias irregularidades constantes no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, deve identificar o número da folha do processo administrativo de TCE (processo nº 311/2020) que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos.

A seguir serão detalhadas outras informações e documentos que deverão ser enviados a esta Corte de Contas, no novo Relatório de TCE, em consonância com a IN 32/2014.

2.3.1 – Nota de Conferência devidamente preenchida.

O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os documentos e as informações descritos no Anexo Único, intitulado como Nota de Conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014.

No entanto, inexistente a Nota de Conferência no processo de TCE.

Cabe à Comissão de TCE, elaborar a Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência

do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência.

2.3.2 Ato de instauração da Tomada de Contas Especial.

Conforme exigência contida no item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, o processo de TCE deverá ser instruído com o ato de instauração da Tomada de Contas Especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos.

No entanto, inexistem nos autos a comprovação de que ocorreu a instauração da Tomada de Contas Especial, constando no processo de TCE apenas a portaria designando os membros da Comissão de TCE.

Diante do exposto, ocorreu descumprimento por parte do Sr. Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre, quanto ao item 1.3, do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara, Termo de Notificação nº 00743/2019-1 (processo TC 05514/2017-6):

1.3 Pela **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual Controlador Geral do Município, para que, na omissão do Diretor da FAFIA, adote as medidas administrativas necessárias ou instaure uma tomada de contas especial, na forma e nos prazos prescritos na Instrução Normativa TC n. 32/2014, a fim de obter o ressarcimento dos encargos financeiros incidentes sobre a contribuição patronal paga com atraso em 2016, informando os resultados na **próxima prestação de contas anual**;

Ocorreu descumprimento, também, por parte da Sr^a Vera Lucia Miranda Vailant, Diretora da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre-FAFIA, no exercício de 2019, quanto ao item 1.2.4.2, do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara, Termo de Notificação nº 00742/2019-5 (processo TC 05514/2017-6):

1.2.4.2. Sendo as medidas administrativas insuficientes, instaurar uma Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, devendo comunicar a instauração e encaminhar a TCE **nos prazos prescritos nos artigos 5º e 14** da Instrução Normativa TC n. 32/2014 (item II do Voto): _____

O Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal de Alegre, não atendeu ao Termo de Notificação nº 00744/2019-4, quanto ao cumprimento do item 1.4, do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara, (processo TC 05514/2017-6):

1.4 Pela **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito Municipal de Alegre para que obtenha da FAFIA o ressarcimento das parcelas pagas pela Prefeitura, referentes ao montante da FAFIA incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013 (item III do Voto);

Portanto, deverá ocorrer, através de ato próprio, a instauração da tomada de contas especial, através da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos, nos termos do item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3 – RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA.

O Relatório da Comissão de TCE, deverá apresentar as informações descritas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, foi possível constatar a ausência ou inadequação das seguintes informações, no Relatório da Comissão de TCE, da Prefeitura Municipal de Alegre:

2.3.3.1 Comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano.

O item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que seja encaminhado no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano.

Assim, a Comissão de TCE, deverá enviar:

- a) cópia de todas as GPS não recolhidas no prazo legal;
- b) cópia de todos os comprovantes de pagamentos das GPS, realizados após o vencimento;
- c) Folha de pagamento aos servidores e documentos de pagamentos aos autônomos;
- d) Relatórios contábeis comprobatórios dos registros dos juros, multas e encargos pagos em atraso;
- e) cópias de todos documentos relativos aos parcelamentos e reparcelamentos, com identificação individualizada referente a quais competências abrangem cada um dos parcelamentos e reparcelamentos;
- f) comprovantes dos pagamentos dos parcelamentos e dos reparcelamentos; e Relatórios de apuração de valores vencidos e ainda não pagos, lastreada em documentação de suporte; e
- g) Outros documentos comprobatórios de que não ocorreu o recolhimento da Contribuição Previdenciária ou que ocorreu o pagamento de juros, multas e encargos, por atraso no recolhimento de Contribuição Previdenciária.

Todos estes documentos, assim como as informações contidas nos mesmos, deverão ser mencionados no relatório da Comissão de TCE, que deverá explicitá-los e identificá-los por número de DOC e das folhas, assim como identificar no Anexo Único, da IN 32/2014, a localização dos mesmos no processo de TCE.

No processo de TCE enviado a esta Corte de Contas, não constam os documentos contábeis que possam ser conferidos os valores apresentados na planilha de cálculo do dano ao erário.

2.3.3.2 Número e assunto do processo administrativo objeto da Tomada De Contas Especial.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e o assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, analisando o Relatório de Tomada de Contas Especial é possível constatar que não consta a informação referente aos números e aos assuntos dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser instruído com o número e o assunto dos processos administrativos e os respectivos valores, objeto da Tomada de Contas Especial, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3.3 Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

O Relatório da Comissão de TCE se limitou a informar apenas o nome do diretor da Fafia no ano de 2016 e o nome do Prefeito Municipal de Alegre, na gestão 2013/2016, como responsáveis pelo dano ao erário.

Recomendamos a esta Corte de Contas que exija o envio da identificação dos ex-prefeitos e atual prefeito, assim como dos ex-secretários e atual secretário de finanças do Município de Alegre, dos ex-diretores e atual diretor da Fafia, desde o exercício de 2016, informando separadamente o valor do dano ao erário, por exercício, e por período de ocupação do cargo de cada secretário municipal de finanças, de cada ex-prefeito e atual prefeito, e de cada ex-diretor e atual diretor da Fafia.

Na identificação deverá conter nome, CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, pois esta Corte de Contas precisa das informações segregadas para avaliar a responsabilidade de cada um dos responsáveis pelo não pagamento dos encargos previdenciários que geraram os juros e as multas.

Recomendamos a esta Corte de Contas que, independentemente, a quem seja atribuída, pela Comissão de TCE, a responsabilidade pelo dano ao erário, que sejam apresentadas todas as informações mencionadas no parágrafo anterior, possibilitando a esta Corte de Contas providenciar a correta identificação dos responsáveis.

2.3.3.4 Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais.

Conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, o relatório da Comissão de TCE deve apresentar a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais.

Conforme análise dos autos, a Comissão de TCE não juntou nenhum documento comprobatório do dano ao erário e não fez nenhuma apuração tomando por base tais documentos, mas simplesmente se limitou a transcrever o valor da diferença apurada por esta Corte de Contas através do confronto entre relatórios da PCA - Prestação de Contas Anual.

A Comissão de TCE, inclusive afirmou o seguinte:

Registramos, de início, que os documentos que nos foram remetidos pela FAFIA não guardam relação com a situação levantada pelo TCE-ES na PCA do exercício de 2016 (foram enviados documentos relacionados às prestações de contas dos exercícios de 2013 e 2014).

Portanto, a apuração desta Comissão será feita com base nos seguintes documentos: Relatório Técnico 006502017-1, Instrução Técnica Inicial 012962017-3, Instrução Técnica Conclusiva 027622018-8 e Acórdão TC-15952018-Primeira Câmara (encontrados no site do TCE-ES).

Além da inexistência da documentação comprobatório do dano, a atualização do dano foi realizada de forma errada.

A seguir será transcrito como deve ser calculado o montante dos juros, multas e demais encargos, incidentes sobre as contribuições previdenciárias que foram pagos em atraso.

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório, pela Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, assim como tomando por base as informações descritas na presente Manifestação Técnica, o novo processo de TCE, deverá conter todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014

Tal exigência é quanto a comprovação da ocorrência do dano e a identificação do causador do dano (juros, multas, e encargos, pelo recolhimento em atraso ou não recolhimento das contribuições previdenciárias), onde tal comprovação e

identificação dos citados, deverão ser demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:
I- comprovação da ocorrência de dano; e
II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I- descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
II- exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;
III- evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

O Relatório da Comissão de TCE foi elaborado tomando por base os relatórios do TCEES, ou seja, não foi apresentada a documentação, a narrativa e outros elementos probatórios que deem suporte a comprovação da ocorrência do dano, infringindo o inciso I, do parágrafo único, do artigo 8º, da IN 32/2014.

Após a elaboração do novo relatório pela Comissão de TCE, apurando os montantes do dano e os responsáveis, o atual Prefeito do Município de Alegre, deverá adotar as providências contidas no art. 18, inc. I, e no item "1.V.b", do Anexo Único da IN 32/2014:

Art. 18 A autoridade competente deve:

I- registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;
II- registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;
III- consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Item 1.V.b:

b) inscrição na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

2.3.3.4.1 Dos cálculos dos danos decorrentes dos pagamentos de GPS em atraso.

Para apurar o dano ao erário decorrente de pagamento de GPS, DARF/DAS em atraso, caso tenha ocorrido, já que não consta nos autos nenhum documento comprobatório dos pagamentos de GPS, DARF/DAS ou das parcelas que foram objeto de parcelamento especial, o correto em relação a GPS, DARF/DAS pagos em atraso, é a atualização do débito ser realizada pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, desde a data do pagamento, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014.

Portanto, a Comissão de TCE deverá demonstrar em uma tabela, o valor referente as multas/juros de **cada GPS paga**, segregando os valores das multas/juros incidentes em cada um dos exercícios de 2016 (quando for o caso), 2017 e assim por diante, devendo consolidar o montante de cada ano, conforme exemplo a seguir:

Nº processo	Comp.:	Valor pago multa/juros R\$:	Valor de multa/juros exercício 2015 (R\$):	Valor de multa/juros exercício 2016 (R\$):	Valor de multa/juros exercício 2017 (R\$):
xxxx/2015	01/2015				
...	...				
Totais	-				

A separação dos pagamentos, por exercício, é necessária para a atualização pela VRTE.

Após tal apuração deverá ser identificado o (s) responsável (s) em cada um dos exercícios pelos juros, multas, e encargos, incidentes no pagamento da contribuição previdenciária em atraso.

Mesmo que a Comissão de TCE conclua que determinado gestor/servidor seja o responsável por todos os exercícios de 2016 e de 2017, por exemplo, deverá ser elaborada a planilha separadamente por exercício, informando o nome dos ex-prefeitos, atual prefeito, ex-secretários e atual secretário da fazenda, ex presidente e atual presidente da Fafia, referente a cada um dos exercícios.

Deverão ser demonstradas em tabelas separadas, a atualização do débito pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, ou seja, uma tabela, para cada exercício (2016, 2017, por exemplo), conforme exemplo de 2016 a seguir:

Juros, multas, e encargos, incidentes em **2016** sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso:

Nº processo	Comp.:	Data pgtº:	Valor de multa/juros exercício 2016 (R\$):	Qdade VRTE:	Valor atualizado pela VRTE (R\$)	Valor dos juros (R\$)	Valor total (R\$):
xxxx/2016	01/2016						
...							
Totais	-						

Ao final da tabela fazer a identificação completa do prefeito, dos secretários da fazenda, e do presidente da Fafia no exercício de 2016, independentemente da apuração do responsável pelo dano, por parte da Comissão de TCE.

A mesma tabela anterior será elaborada para o exercício de 2017, caso tenha ocorrido pagamento de Contribuição Previdenciária do exercício de 2016 durante o ano de 2017.

No caso da tabela apresentada, a “quantidade de VRTE” será encontrada dividindo o valor da multa/juros de 2016 pela VRTE do ano de 2016 e o “valor atualizado pela VRTE” será obtido multiplicando a quantidade de VRTE pelo valor da VRTE no ano de elaboração do novo Relatório da Comissão de TCE.

O “Valor dos juros (R\$)” será obtido através da multiplicação do “Valor atualizado pela VRTE (R\$)” pelo % de juros incidentes.

Os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014 e a incidência contará da data do dano (**data do pagamento da GPS**) até a data de elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

Visando facilitar o entendimento da exigência contida no art. 11, da IN nº 32/2014, transcrevemos a seguir, novamente, a metodologia de cálculo da atualização pela VRTE e juros:

Metodologia:	Cálculo:
Valor original do débito	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito.	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial.	Xxxx (Valor da VRTE ano do término da TCE)
(=) Valor corrigido monetariamente	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do evento e a data o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial)	R\$ (valor dos juros)
(=) Valor atualizado do débito	R\$

Deverão ser juntados ao processo de TCE, todas as cópias de GPS, assim como o respectivo comprovante de pagamento.

Em relação aos débitos ainda não pagos de contribuições previdenciárias, caso persista o não pagamento, a Comissão de TCE deverá apurar os juros e as multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias, desde a data de vencimento de cada GPS, até a data da elaboração do novo relatório de TCE, segregando no relatório de TCE, os valores dos juros e das multas, por competência, com a apresentação analítica e sintética do valor dos juros e das multas anuais, separando os referidos valores de acordo com a gestão de cada um dos ex-prefeitos e atual prefeito, ex-secretários da fazenda e atual secretário da fazenda, ex-presidente da Fafia e atual presidente da Fafia, com a devida identificação dos responsáveis pelo dano.

O desprezo quanto a correta apuração na TCE e em relação ao atendimento das decisões desta Corte de Contas, é visível no processo, sequer possui elementos que identifiquem corretamente os responsáveis e o correto valor do dano, nem tão pouco existe qualquer documento (GPS, por exemplo), comprobatório do recolhimento em atraso, inclusive a atualização do suposto dano foi realizada de forma incorreta.

A atualização do dano não é para ser realizada tomando por base a planilha de atualização constante no site do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pois a atualização do dano perante esta Corte de Contas não é utilizando o INPC/IBGE, mas sim a VRTE.

A atualização dos juros deve ocorrer desde a data do pagamento em atraso até a data de elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

Caso o pagamento ainda não tenha ocorrido, deverão ser calculados os juros desde a data de vencimento da contribuição previdenciária até a presente data, utilizando os juros legais cobrados pelo INSS.

Portanto está incorreto o cálculo de juros, pois foi iniciado da data de 01.01.17, e não data do pagamento da GPS em atraso.

Os cálculos dos juros estão incorretos também porque os juros devem ser calculados à taxa de um por cento ao mês **ou fração**. No entanto, não foi utilizada a fração.

Conforme já relatado anteriormente, é necessário que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos comprobatórios do dano.

Caso tenha ocorrido parcelamento devem ser enviados os documentos relativos ao parcelamento, com descrição individualizada de cada competência, comprovante do pagamento de cada parcela paga.

É importante ressaltar, ainda, que da análise dos autos, há evidência de que a administração não apresentou a nenhuma das duas comissões nomeadas, os documentos comprobatórios referentes aos pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias do exercício de 2016, inclusive este fato foi relatado pela Presidente da Comissão de TCE.

Há necessidade de juntada aos autos do relatório contábil evidenciando o montante da dívida, assim como a descrição analítica da composição do total da dívida registrada na contabilidade, além da juntada da documentação comprobatória dos registros contábeis da dívida.

Nenhum dos valores apresentados pela Comissão de TCE podem ser validados por esta Corte de Contas, pois não existem nos autos os documentos contábeis (resumo de folha de pagamento, GPS, etc.) e memória de cálculo, que possibilite a conferência de quanto efetivamente era o valor devido em cada competência, assim como não existem documentos contábeis que comprovem quanto foi pago, e também inexistem documentos contábeis que possam comprovar quando deixou de ser pago.

A Comissão de TCE registrou que o total do valor do dano ao erário é atribuído ao prefeito de Alegre e a presidente da Fafia, no exercício de 2016, no entanto, caso tenha ocorrido pagamento em atraso em 2017, referente a competência de 2016, deverá ser apurado o valor do dano dos juros e multas de 2016 e atribuir o dano a quem deu causa ao pagamento em atraso em 2016, mas se tal pagamento ocorre em 2017, aí deverá ser calculado também o valor do dano referente aos juros e multas relativos ao exercício de 2017 e atribuir o dano a quem deu causa ao pagamento em atraso em 2017.

As inconsistências apresentadas nos autos impossibilitam a efetiva resolução do presente processo e feito, visando que o mesmo não atinja o seu objetivo.

Considerando que até a presente data não ocorreu o correto levantamento do montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo, que geraram danos ao Erário com juros, multas, e encargos, a seguir transcrevemos o art. 81, da Lei Orgânica, desta Corte de Contas:

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. **O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário** ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas. (g.n)

Após calcular os valores dos juros, multas, e demais encargos, incidentes sobre as contribuições previdenciárias que foram pagos em atraso, conforme metodologia explicitada anteriormente, estes valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN 32/2014.

A atualização do débito será realizada conforme artigos 11 e 12 da IN 32/2014:

Art. 11 Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012,

capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Parágrafo único. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 12 A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Parágrafo único. Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

A atualização de créditos tributários do Estado do Espírito Santo é feita com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), nos termos do art. 2º da Lei 6.556/2000.

Quanto aos juros de mora, o parágrafo único, do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, estabelece que:

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

O débito apurado deve ser corrigido pela VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, e a incidência dar-se-á a contar da data do dano, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

É imprescindível que a Comissão de TCE apresente no novo Relatório de TCE, a metodologia dos cálculos dos valores realizados.

Portanto, é necessário que os valores sejam atualizados, devendo constar cada valor pago irregularmente (de juros, multas, e os encargos), consolidando o total em cada ano, para que possa calcular a quantidade de VRTE.

Necessário, ainda, que os juros sejam calculados em 1% ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do pagamento da GPS e a data do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.3.3.5 Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.

O item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, **com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.**

Assim, conforme já exposto anteriormente, a comissão deverá apresentar o relato cronológico das situações e dos fatos, por exemplo, relatar sobre a data de vencimento da competência da contribuição previdenciária, sobre a data do efetivo pagamento, o montante dos juros, analisar se o atraso ocorreu por ausência de repasse financeiro à Fafia, por parte da Prefeitura Municipal de Alegre, ou avaliar se os recursos financeiros estavam à disposição da Fafia, mas esta não providenciou o recolhimento no prazo legal. Estes relatos são imprescindíveis para a correta identificação dos responsáveis pelo dano.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3.6 Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano.

O item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, a descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano.

Portanto, para o atendimento a essa exigência, é necessário apresentar no Relatório da Comissão de TCE, o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3.7 Indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano.

O item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3.8 Relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor.

O item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.4 – RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO.

Conforme exigência contida no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, o processo de TCE será instruído com o relatório da Unidade Central de Controle Interno, em que que o referido órgão deve manifestar-se **expressamente** sobre:

- a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

Além da Unidade Central de Controle Interno, se manifestar **expressamente** sobre os itens “1.V.a” a 1.V.e”, do Anexo Único, da IN 32/2014, deverá identificar no Anexo Único, o número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações.

A Unidade Central de Controle Interno não se manifestou em relação a nenhum dos assuntos constantes no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, sob o seguinte argumento:

O relatório final da comissão foi entregue à CGM no dia 15/06/2020, enquanto o prazo previsto para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCEES deveria ocorrer em 12/05/2020, em obediência ao prazo de 90 (noventa) dias da conclusão, previsto na Instrução Normativa TC nº 32/2014. Em outras palavras, diante da intempestividade da entrega do relatório, não há possibilidade de apontamentos prévios da CGM para eventuais correções a serem feitas pela Comissão antes do envio ao TCE-ES.

Sugerimos a esta Corte de Contas notificar o Órgão Central de Controle Interno para acompanhar a elaboração do processo de TCE, enviando cópia da presente manifestação técnica ao mesmo.

2.3.5 Da notificação remetidas aos responsáveis, dos depoimentos colhidos, da manifestação dos notificados e demais documentos informações do item 1.VII, da do Anexo Único, da IN 32/2014.

Conforme exigência contida no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014, deve compor o processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

VII – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;
- b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s);
- d) depoimentos colhidos;
- e) manifestações do (s) notificado (s);
- f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;

g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;

h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Analisando o processo, é possível constatar que ocorreu a inobservância da exigência contida no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014, pois nenhum dos documentos contidos no referido item foi inserido no processo de TCE.

2.4 Do desenvolvimento da Tomada de Contas Especial.

Conforme a análise dos relatos e dos documentos constantes nos autos, ocorreu uma falta de zelo e comprometimento, por parte do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, Prefeito Municipal de Alegre, pelos seguintes fatos:

- Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, através de ato formal;
- Os documentos necessários à apuração do dano não foram entregues às Comissões de TCE, apesar da solicitação à Secretaria de Administração e Finanças;
- Nomeação de servidores na Comissão de TCE, que não detém conhecimento técnico suficiente para atuar em Tomada de Contas Especial, conforme declarado pelos mesmos; e
- Quando da nomeação da Comissão de TCE que elaborou o Relatório da TCE, já havia sido ultrapassado quase 30 (trinta) dias do prazo concedido para a conclusão.

Além da ausência de zelo e comprometimento relatado anteriormente, a Tomada de Contas Especial foi elaborada sem a observância das exigências contidas na IN 32/2014, a Comissão de TCE apenas transcreveu as informações contidas nos relatórios desta Corte de Contas que deram origem a necessidade de instauração da TCE, ocorreu uma incorreta apuração do dano, assim como incorreta atualização do dano, não foi apresentada a devida identificação dos responsáveis e ocorreram muitas outras inconsistências já relatadas anteriormente, inclusive o Órgão Central de Controle Interno sequer se manifestou sobre o conteúdo do processo de TCE.

Quanto ao prazo para o envio do processo de Tomada de Contas Especial, consta na IN 32/2014, o seguinte:

Art. 14 O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática

No entanto, sequer ocorreu a instauração da TCE, mas simplesmente a nomeação dos membros da Comissão de TCE, que elaborou um relatório que não atende às exigências contidas na IN 32/2014.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1) Aplicação de multa pecuniária ao **Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, Prefeito Municipal de Alegre**, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no item 1.4, do Acórdão TC- 1595/2018 - Primeira Câmara²⁷, proferido nos autos do processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

2) Aplicação de multa pecuniária a **Sr. Vera Lucia Miranda Vailant, Diretora da Faculdade de Filosofia de Alegre**, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no itens 1.2.4.1 e 1.2.4.2, do Acórdão TC-1595/2018 - Primeira Câmara²⁸, proferido nos autos do processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

Determinação a Diretora da Faculdade de Filosofia de Alegre, Sra. **Vera Lucia Miranda Vailant**, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a presente Manifestação Técnica, bem como com o item 1.2.4.2, do Acórdão TC - 1595/2018 - Primeira Câmara, proferido nos autos do processo TC 05514/2017-6, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação;

3) Notificação ao **Sr. Kassio Valadares Amorim, Controlador Geral do Município de Alegre**, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), para que providencie para que a Tomada de Contas Especial seja composta por elementos que identifiquem corretamente os responsáveis e o respectivo dano, conforme art. 13, da IN 32/2014, relativo aos juros, multas, e encargos, advindos dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa com base no art. 135, inc. IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inc. IV, do RITCEES, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o documento de determinação;

4) Determinação ao Prefeito Municipal de Alegre, **Sr. NEMROD EMERICK**, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a presente Manifestação Técnica, bem como com os itens 1.2.4.2 e 1.4, do Acórdão TC - 1595/2018 - Primeira Câmara, proferido nos autos do processo TC 05514/2017-6, ENCAMINHANDO cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

a) Instauração da Tomada de Contas Especial, e atendimento ao item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.1 desta Manifestação Técnica;

b) Se abstenha de nomear para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, servidores sem conhecimento técnico suficiente para a condução dos trabalhos principalmente pela ausência de capacidade para atuar em TCE, conforme consta relatado no item 2.4 desta Manifestação Técnica;

c) Cópia do processo de TCE (processo nº 311/2020), na íntegra, ou seja, com todos os documentos enviados a esta Corte de Contas, assim como os novos documentos a serem juntados;

d) Obtenha da FAFIA o ressarcimento das parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante da FAFIA incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013 (item III, do Voto), em atendimento ao item 1.4 do Acórdão TC- 1595/2018 - Primeira Câmara, no Processo TC e 05514/2017-6;

e) Apure o dano ao erário em relação a todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2016, recolhidas em atraso;

f) Apresente um processo de Tomada de Contas Especial instruído com os documentos e as informações descritos no Anexo Único, intitulado como Nota de Conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014;

g) Encaminhe a Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência.

h) Envie no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, conforme exigência contida no item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado no item 2.3.3.5, desta Manifestação Técnica; conforme relatado no item 2.3.3.1, desta Manifestação Técnica;

i) Apresente no Relatório de Tomada de Contas Especial:

- O número e o assunto dos processos administrativos, objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.2, desta Manifestação Técnica;
- A identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.3, desta Manifestação Técnica;
- A quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, e conforme a metodologia apresentada no item 2.3.3.4, desta Manifestação Técnica;
- O cálculo corretamente o montante do dano ao erário, decorrentes dos pagamentos de GPS em atraso, conforme metodologia apresenta no item 2.3.3.4.1, desta Manifestação Técnica;
- O relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão, conforme exigência do item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado no item 2.3.3.5, desta Manifestação Técnica;
- A descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano, em atendimento ao item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.3.6, desta Manifestação Técnica;

- A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, visando atender ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.7, desta Manifestação Técnica;
- A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, em atendimento ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.8, desta Manifestação Técnica;

j) Apresente relatório da Unidade Central de Controle Interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):

- adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

k) Apresente, todos os documentos e informações exigidos no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.4, desta Manifestação Técnica;

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 10 de junho de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-791/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, ex-Prefeito do Município de Alegre, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no item 1.4, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

1.2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à senhora **Vera Lúcia Miranda Vailant**, Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre – FAFIA, na forma do art. art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES, pelo não cumprimento da determinação exarada no itens 1.2.4.1 e 1.2.4.2, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 05514/2017-6, e Decisão Monocrática n.º 00409/2020-8, decorrente do não envio dos documentos adequados ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas;

1.3. DETERMINAR à senhora Vera Lucia Miranda Vailant, Diretora da FAFIA, que encaminhe a esta Corte de Contas um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4, bem como com o item 1.2.4.2, do Acórdão TC - 1595/2018 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 05514/2017, devendo ser encaminhada cópia da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4 junto ao termo de ciência da determinação;

1.4. NOTIFICAR o senhor **Kassio Valadares Amorim**, Controlador Geral do Município de Alegre, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), para que providencie para que a Tomada de Contas Especial seja composta por elementos que identifiquem corretamente os responsáveis e o respectivo dano, conforme art. 13, da Instrução Normativa TC 32/2014, relativo aos juros, multas, e encargos advindos dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2016, sob pena de aplicação de multa com base no art. 135, inc. IV, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, inc. IV, do RITCEES,

devendo ser encaminhada cópia da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4 junto ao termo de notificação;

1.5. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Alegre, **Sr. NEMROD EMERICK**, que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com a Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4, cuja cópia deve ser encaminhada junto ao termo de ciência da determinação, bem como em consonância aos itens 1.2.4.2 e 1.4, do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC 05514/2017, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

1.5.1. Instauração da Tomada de Contas Especial, e atendimento ao item 1.II, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.1 da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.2. Se abstenha de nomear para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, servidores sem conhecimento técnico suficiente para a condução dos trabalhos principalmente pela ausência de capacidade para atuar em TCE, conforme consta relatado no item 2.4 da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.3. Cópia do processo de TCE (processo nº 311/2020), na íntegra, ou seja, com todos os documentos enviados a esta Corte de Contas, assim como os novos documentos a serem juntados;

1.5.4. Obtenha da FAFIA o ressarcimento das parcelas pagas pela Prefeitura Municipal de Alegre, referentes ao montante da FAFIA incluído no parcelamento de que tratam os artigos 1º a 9º da Lei nº 12.810/2013, em atendimento ao item 1.4 do Acórdão TC 1595/2018 - Primeira Câmara, no Processo TC 05514/2017-6;

1.5.5. Apure o dano ao erário em relação a todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2016, recolhidas em atraso;

1.5.6. Apresente um processo de Tomada de Contas Especial instruído com os documentos e as informações descritos no Anexo Único,

intitulado como Nota de Conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014;

1.5.7. Encaminhe a Nota de Conferência idêntica à apresentada no Anexo único, da IN 32/2014, ou seja, com a informação na Nota de Conferência do número da folha do processo de TCE, onde consta cada um dos itens relacionados na Nota de Conferência.

1.5.8. Envie no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano, conforme exigência contida no item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado nos itens 2.3.3.5 e 2.3.3.1, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9. Apresente no Relatório de Tomada de Contas Especial:

1.5.9.1. O número e o assunto dos processos administrativos, objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.2, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.2. A identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme consta relatado no item 2.3.3.3, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.3. A quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único,

da IN 32/2014, e conforme a metodologia apresentada no item 2.3.3.4, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.4. O cálculo corretamente o montante do dano ao erário, decorrentes dos pagamentos de GPS em atraso, conforme metodologia apresenta no item 2.3.3.4.1, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.5. O relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão, conforme exigência do item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme relatado no item 2.3.3.5, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.6. A descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano, em atendimento ao item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.3.6, da v;

1.5.9.7. A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, visando atender ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.7, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.9.8. A indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, em atendimento ao item 1.IV.h, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme exposto no item 2.3.3.8, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.5.10. Apresente relatório da Unidade Central de Controle Interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014):

1.5.10.1. adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

1.5.10.2. inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

1.5.10.3. adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

1.5.10.4. o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

1.5.10.5. correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

1.5.11. Apresente, todos os documentos e informações exigidos no item 1.VII, do Anexo Único, da IN 32/2014, conforme explicitado no item 2.3.4, da Manifestação Técnica n.º 00547/2021-4;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões